



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003545/94-53
Recurso nº. : 12.542
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : JOSÉ CLÁUDIO CENTOFANTE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.087

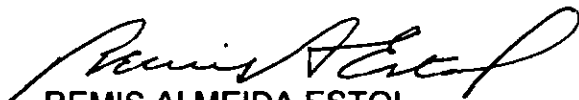
IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CLÁUDIO CENTOFANTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003545/94-53
Acórdão nº. : 104-16.087
Recurso nº. : 12.542
Recorrente : JOSÉ CLÁUDIO CENTOFANTE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ CLÁUDIO CENTOFANTE, CPF 757.009.998-20, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 14, com a seguinte acusação:

"Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:
- Deduções de contribuições e doações para 0,00 Ufir."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 01, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Em sua defesa, o impugnante reitera os dados constantes de sua declaração, anexando os comprovantes das contribuições/doações objeto de glosa às fls. ¾, perfazendo o total de 3.493,97 Ufir."

Decisão monocrática às fls. 18/20 entendendo procedente e agravamento o lançamento, assim ementada:

"Glosa da dedução de contribuições e doações - Recibos inidôneos

Constatada através de diligência promovida pela autoridade competente, a inidoneidade dos recibos emitidos pela entidade beneficiária, propiciando ao doador a utilização de valor superior ao efetivamente cedido, cabível é a glosa da dedução correspondente, posto que a documentação apresentada não se presta à comprovação da mesma."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003545/94-53
Acórdão nº. : 104-16.087

Ciente dessa decisão em 15/10/96, protocola o contribuinte nova impugnação em 06/11/96 (lido na íntegra)

Contra razões da Fazenda Nacional às fls. 27, requerendo seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente e fluida, provavelmente pertencente ao relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003545/94-53
Acórdão nº. : 104-16.087

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de enfrentar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma, a notificação encontra-se eivada de deficiência uma vez que não atendeu aos requisitos legais, que impõe para os casos de notificação por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, dispensando somente a assinatura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003545/94-53
Acórdão nº. : 104-16.087

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998



REMIS ALMEIDA ESTOL